SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108554 - SP (2026/0254070-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS SIQUEIRA MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em face de acórdão do Tribunal de origem que manteve a prisão preventiva após condenação em regime inicial semiaberto.

2. Condenação por roubo majorado, por duas vezes, em concurso formal próprio, com pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e negativa do direito de recorrer em liberdade, mantida a prisão preventiva.

3. Pretensão recursal de revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP e (ii) saber se a fundamentação da sentença e do acórdão foi suficiente e não inovadora para manter a custódia cautelar após a condenação, e se medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas para substituir a preventiva.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é compatível com o regime inicial semiaberto quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, devendo a custódia ser ajustada às regras do regime fixado, com expedição de guia de execução provisória para assegurar direitos e condições próprias do semiaberto.

6. A negativa do direito de recorrer em liberdade foi adequadamente motivada, com referência à persistência dos requisitos da prisão preventiva e à gravidade

Documento eletrônico VDA59727154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 84c7183a-203e-49b9-8f78-e36bb6940954

concreta do delito, bastando a remissão às razões que sustentaram a cautelar durante a instrução.
7. O acórdão não inovou indevidamente, tendo apenas contextualizado e corroborado fundamentos dedutíveis do decreto cautelar e do conjunto probatório, sem suprir omissão com razões alheias aos autos.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da necessidade cautelar concretamente demonstrada; condições pessoais favoráveis, isoladamente, não afastam a segregação quando presentes os pressupostos legais.
9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.
IV. Dispositivo
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 84c7183a-203e-49b9-8f78-e36bb6940954

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108554 - SP (2026/0254070-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS SIQUEIRA MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em face de acórdão do Tribunal de origem que manteve a prisão preventiva após condenação em regime inicial semiaberto.

2. Condenação por roubo majorado, por duas vezes, em concurso formal próprio, com pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e negativa do direito de recorrer em liberdade, mantida a prisão preventiva.

3. Pretensão recursal de revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade, à luz dos arts. 312 e 313 do CPP e (ii) saber se a fundamentação da sentença e do acórdão foi suficiente e não inovadora para manter a custódia cautelar após a condenação, e se

Documento eletrônico VDA59445924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 5f5e1653-c2f5-4b84-a9f4-fbd08803d43d

medidas cautelares diversas da prisão seriam adequadas para substituir a preventiva.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva é compatível com o regime inicial semiaberto quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, devendo a custódia ser ajustada às regras do regime fixado, com expedição de guia de execução provisória para assegurar direitos e condições próprias do semiaberto.

6. A negativa do direito de recorrer em liberdade foi adequadamente motivada, com referência à persistência dos requisitos da prisão preventiva e à gravidade concreta do delito, bastando a remissão às razões que sustentaram a cautelar durante a instrução.

7. O acórdão não inovou indevidamente, tendo apenas contextualizado e corroborado fundamentos dedutíveis do decreto cautelar e do conjunto probatório, sem suprir omissão com razões alheias aos autos.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da necessidade cautelar concretamente demonstrada; condições pessoais favoráveis, isoladamente, não afastam a segregação quando presentes os pressupostos legais.

9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS SIQUEIRA MELO contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus* (fls. 103/108).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, em concurso formal próprio, com negativa do direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a prisão preventiva, achando-se o recorrente preso.

A decisão agravada assentou a compatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime inicial semiaberto, desde que presentes requisitos cautelares e observada a adequação executória, concluindo pela denegação da ordem.

O agravante sustenta que a sentença carece de fundamentação concreta para manter a prisão preventiva, limitando-se a afirmar que o réu permaneceu preso durante a instrução e que seria contraditório permitir recurso em liberdade, sem indicar risco à

Documento eletrônico VDA59445924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 5f5e1653-c2f5-4b84-a9f4-fbd08803d43d

ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, tampouco elementos contemporâneos e individualizados de *periculum libertatis*.

Argumenta, ainda, que há incompatibilidade prática entre a custódia preventiva e o regime inicial semiaberto fixado na condenação, invocando o princípio da homogeneidade e apontando que a expedição de guia provisória não supre a falta de fundamentação da prisão, porquanto seria indispensável demonstrar, previamente, a necessidade da cautela.

Aponta que não há notícia de fuga, ameaça, reiteração delitiva ou descumprimento de medida cautelar, pugnando pelo afastamento da prisão preventiva.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder a ordem, com a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão Colegiado para provimento.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A jurisprudência desta Corte admite, em tese, a coexistência entre prisão preventiva e regime semiaberto, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que a custódia deve ser adaptada às regras do regime fixado para evitar que o preso provisório cumpra pena em condições mais severas do que as estabelecidas na condenação (STJ, RCD no HC n. 1.025.077, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.11.2025).

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da sentença condenatória (fl. 27):

> *Ante o exposto e do mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos condenatórios formulados em relação ao acusado MATHEUS SIQUEIRA DE MELO para: - CONDENA-LO à pena 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, além da pena de 20 (vinte) dias-multa, com valor unitário mínimo, por ter incorrido, em duas oportunidades, na forma do artigo 70, primeira parte, nas práticas dos artigos 157, §2º, inciso II (concurso de agentes) e §2º-A, inciso I (emprego de arma de fogo).*
> *- ABSOLVE-LO da prática do delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.*
> *O acusado não poderá apelar em liberdade, eis que se encontra preso por este processo, estando presentes os requisitos para a manutenção de sua prisão preventiva.*
> *Ademais, seria uma verdadeira contradição que tivesse sido mantido preso durante toda a instrução e agora condenado viesse a apelar em liberdade.*

Documento eletrônico VDA59445924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 5f5e1653-c2f5-4b84-a9f4-fbd08803d43d

O Tribunal estadual, em sede de *habeas corpus*, consignou que (fls. 12/13):

> *Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.*
> *Ora, tendo permanecido preso durante toda a instrução processual, não é razoável que, com a condenação por crime de roubo, em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto, seja o paciente libertado para recorrer.*
> *Note-se que o fumus comissi delicti é ainda mais veemente com a prolação da sentença penal condenatória, o que constitui fundamento idôneo à mantença da prisão cautelar.*
> *Cumpre ressaltar que a primariedade não se constitui fundamento apto, por si só, para que o paciente seja colocado em liberdade.*

No caso, ao negar o direito de recorrer em liberdade, a sentença apresentou fundamentação suficiente ao registrar a persistência dos requisitos da prisão preventiva e remeter às razões que a mantiveram durante a instrução. O acórdão, por sua vez, não criou motivação inédita dissociada do processo, mas contextualizou a necessidade da cautelar com base no padrão de atuação revelado nos autos, o que reforça a gravidade concreta do delito e a adequação da medida extrema.

Desse modo, não se configura inovação vedada, pois a decisão colegiada limita-se a corroborar fundamentos já dedutíveis do decreto cautelar e do conjunto apurado, sem suprir omissão ilegítima com razões alheias ao que se extrai dos autos.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOVAÇÃO EM HABEAS CORPUS NÃO CONSTATADA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação de prisão preventiva decretada em investigação de latrocínio tentado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta apta a demonstrar o periculum libertatis, notadamente pela gravidade em concreto, evidenciado pelo modus operandi; (ii) houve indevido acréscimo ou inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus; e (iii) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem*

Documento eletrônico VDA59445924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 5f5e1653-c2f5-4b84-a9f4-fbd08803d43d

pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão preventiva apresenta fundamentação concreta, descrevendo gravidade em concreto e modus operandi reveladores de periculosidade, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que autoriza a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
4. O acórdão de origem não inovou na motivação do decreto prisional, limitando-se a explicitar e detalhar os mesmos fundamentos já constantes da decisão primeva, o que é legítimo, sobretudo quando a motivação original é suficiente.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade evidenciada pelo modus operandi, não sendo recomendável a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo modus operandi, aliados à prova da materialidade e indícios de autoria, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
2. ***No julgamento de habeas corpus, é vedado ao Tribunal agregar fundamentos não constantes do decreto prisional, sendo admissível o detalhamento dos motivos já existentes, sem inovação.***
3. Medidas cautelares diversas da prisão não devem ser aplicadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública.
[...]
(AgRg no RHC n. 234.820/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Outrossim, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que foi determinada a expedição da guia de execução provisória, medida compatível com a custódia cautelar vigente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME FIXADO. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória não exige fundamentação exaustiva quando permanecem íntegros os fundamentos anteriormente reconhecidos para a decretação da custódia cautelar.
2. O Juízo sentenciante destacou a persistência dos requisitos da prisão

Documento eletrônico VDA59445924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 5f5e1653-c2f5-4b84-a9f4-fbd08803d43d

preventiva, especialmente a reincidência do agravante, a existência de outra ação penal em curso relacionada ao Estatuto do Desarmamento e à prática do delito durante o cumprimento de pena por outro crime.
3. Os fundamentos da prisão preventiva já foram apreciados anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando nova análise da matéria.
4. A prisão preventiva é compatível com a fixação do regime inicial semiaberto, desde que a execução da custódia observe as condições inerentes ao regime estabelecido na sentença condenatória.
5. ***A expedição de guia de execução provisória permite a compatibilização entre a prisão cautelar e o regime semiaberto, assegurando ao condenado os direitos e benefícios próprios do regime intermediário.***
6. Eventuais insurgências relacionadas às condições concretas de cumprimento da pena, inclusive quanto ao trabalho externo, devem ser submetidas ao Juízo da execução penal.
7. A alegação de ausência de fatos novos ou contemporâneos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 230.820/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifamos)
Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Prisão preventiva. Regime inicial semiaberto. Compatibilidade. Supressão de instância. Agravo desprovido.
I. Caso em exame
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrado em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual. 2. Fato relevante. Recorrente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade. Na impetração, alegada incompatibilidade entre a segregação cautelar e o regime fixado na sentença. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, de substituição por medidas cautelares diversas.
3. As decisões anteriores. Habeas corpus conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem. Informado pelo Tribunal de origem que a guia de recolhimento provisória foi expedida e encaminhada ao órgão competente, estando o paciente em cumprimento no regime semiaberto. Matéria relativa à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não apreciada pela Corte de origem.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando o tema não foi apreciado pelo Tribunal de origem, à luz da vedação de supressão de instância.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59445924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 5f5e1653-c2f5-4b84-a9f4-fbd08803d43d

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.
5. ***A prisão preventiva é compatível com o regime inicial semiaberto, desde que ajustadas as condições da custódia provisória às regras do regime imposto; no caso, consta a expedição da guia de recolhimento provisória e o cumprimento da custódia em estabelecimento compatível com o semiaberto, inexistindo flagrante ilegalidade****.*
[...]
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus na parte conhecida.
(AgRg no HC n. 1.071.248/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifamos)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Por fim, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 5f5e1653-c2f5-4b84-a9f4-fbd08803d43d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.554 / SP

Número Registro: 2026/0254070-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005507720258260378 20193912025 20960626320268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO VICENTINI DE CAMPOS
ADVOGADO	: MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS SIQUEIRA MELO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS SIQUEIRA MELO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO VICENTINI DE CAMPOS - SP260526
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:51
Código de Controle do Documento: 206915f3-15ac-4607-8132-b0b3e23e089a

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:51
Código de Controle do Documento: 206915f3-15ac-4607-8132-b0b3e23e089a